

**TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E SUA
APLICAÇÃO NAS AÇÕES EXECUTÓRIAS DE CONTRATOS
DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS: análise do
posicionamento jurisprudencial adotado pelo TJMG, TJRS
anterior a REsp.1.622.555/MG do STJ**

Débora Fernandes Pessoa Madeira¹
Maria Luiza Campos²
Pedro Ivo Curvelo³

RESUMO

Esta pesquisa analisou a aplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial nas ações executórias de contratos de alienação fiduciária de bens móveis. O principal objetivo do trabalho foi compreender os fundamentos da referida teoria e a interpretação de alguns tribunais acerca de quando ela deve ser aplicada e se deve ser aplicada nesta modalidade de contratos. O problema de pesquisa pode ser identificado com a seguinte questão: nos contratos de alienação fiduciária em garantia em que se visa adquirir um bem móvel, quando o devedor houver adimplido parte considerável das parcelas do financiamento, a medida de busca e apreensão é considerada razoável? Buscou-se responder a esse questionamento por meio de uma revisão de literatura acerca do tema e por meio da análise de julgados do TJMG e do TJRS, além da análise aprofundada da decisão proferida pelo STJ no REsp REsp.1.622.555/MG. Concluiu-se que a Teoria do Adimplemento Substancial estava sendo aplicada pelo TJMG e pelo TJRS nos contratos de alienação fiduciária que tivessem sido adimplidos quase que completamente pelo devedor, afastando-se, nestes casos, a resolução contratual e a busca e apreensão do bem adquirido como medida razoável para solução do inadimplemento. Assim, percebeu-se que a decisão julgada pelo STJ contraria o entendimento até então consolidado nos referidos tribunais estaduais.

¹ mestrado em Direito Privado pela PUC-Minas. Atualmente é professora assistente, na área de Direito Civil, na Universidade Federal de Viçosa.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV) – Minas Gerais. Estagiária de Direito do Juizado Especial da Comarca de Ponte Nova/MG (TJMG).

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV) – Minas Gerais. Estagiário na Segunda Vara Cível da Comarca de Ponte Nova do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

PALAVRAS-CHAVE: Teoria do adimplemento substancial. Contratos de Alienação Fiduciária de bens móveis. Posicionamento jurisprudencial.

THEORY OF SUBSTANTIAL PERFORMANCE AND ITS APPLICATION IN ENFORCEMENT ACTIONS OF FIDUCIARY DISPOSAL CONTRACTS OF MOVABLE PROPERTY: analysis of the jurisprudential position adopted by TJMG, TJRS prior to STJ's REsp.1.622.555/MG

ABSTRACT

This research analyzed the applicability of the Substantial Compliance Theory in the enforcement actions of chattel mortgage contracts. The main objective of the work was to understand the fundamentals of the referred theory and the interpretation of some courts about when it should be applied and if it should be applied in this modality of contracts. The research problem can be identified with the following question: in pledges in guarantee contracts where the aim is to acquire a movable property, when the debtor has paid a considerable part of the financing installments, is the search and seizure measure considered reasonable? We sought to answer this question through a literature review on the subject and through the analysis of judgments of the TJMG and TJRS, in addition to an in-depth analysis of the decision rendered by the STJ in the REsp REsp.1.622.555/MG. It was concluded that the Substantial Performance Theory was being applied by the TJMG and the TJRS in the fiduciary sale contracts that had been fulfilled almost completely by the debtor, avoiding, in these cases, the contractual resolution and the search and seizure of the acquired property as a reasonable measure to solve the default. Thus, it was noticed that the decision judged by the STJ contradicts the understanding hitherto consolidated in the aforementioned state courts.

KEYWORDS: Substantial performance theory. Fiduciary Sale Agreements for movable property. Jurisprudential Positioning.

1. INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento histórico, a maneira pela qual se interpreta os contratos e seus respectivos efeitos foi se transformando com base no contexto social. Assim, o *modus operandi* de se manusear o contrato advém desde o direito canônico – com o ideal de moralidade cristã –, perpassando pelo Estado Liberal, com a autonomia da vontade e a intervenção mínima do Estado, até o paradigma atual – partes livres e autônomas para negociar e realizar escolhas pessoais, porém

devendo se observar as posições do Estado e os respaldos jurídicos descritos em regras e princípios, tais como a Boa-fé Objetiva e a Função Social do contrato.

Entender os cenários sociais, culturais e políticos responsáveis pelas transformações no Estado, seja ele um Estado Absolutista, Liberal, Social ou Democrático de Direito, é entender também que o direito é vivo e dinâmico. Dessa forma, o tema central desta pesquisa decorre de uma legislação promulgada em plena ditadura militar. Diante de um cenário totalmente atípico, foi promulgada a Lei 4.728 de 14 de julho de 1965 e, neste contexto, o contrato de alienação fiduciária tivera uma importante função, uma vez que facilitava o acesso ao crédito com juros mais baixos.

Mesmo sendo a alienação fiduciária uma forma de acesso a crédito, de um lado, e garantia de pagamento, de outro, em alguns casos, questionou-se se a resolução contratual por inadimplemento seria a melhor solução em situação em que há tão somente um inadimplemento mínimo.

Os contratos, antes regidos por princípios e regras jurídicas de cunho liberal, passaram a ser também regulamentados pelos princípios da boa-fé objetiva, da função social e pelo equilíbrio objetivo e subjetivo do contrato. Assim, se diante do inadimplemento de um financiamento decorrente de um contrato de alienação fiduciária parece justa medida de se resolver o contrato e buscar e apreender o objeto alienado em favor do credor, a mesma solução, quando houver o adimplemento de quase todo o contrato, parece incompatível com a nova principiologia contratual.

Nesse paradigma, tornou-se importante resolver os seguintes dilemas: o que é a teoria do adimplemento substancial? Nos contratos de alienação fiduciária em garantia em que se visa adquirir um bem móvel, quando o devedor houver adimplido parte considerável das parcelas do financiamento, a medida de busca e apreensão é considerada razoável? A decisão do STJ no REsp.1.622.555/MG conseguiu unificar os entendimentos dos outros tribunais?

Eis o campo investigativo do presente artigo, no qual examinaremos os aspectos e as contribuições da doutrina nacional acerca da aplicação da teoria do adimplemento substancial em contratos de alienação fiduciária de bens móveis frente ao posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anterior a REsp.1.622.555/MG do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, importante caracterizar esta pesquisa como uma revisão integrativa de caráter descritivo e exploratório. Buscou-se, por meio da seleção de um referencial teórico robusto e atualizado, descrever a Teoria do Adimplemento Substancial e sua fundamentação. Após, tentou-se explorar a compreensão do tema pelos tribunais e, para tanto, analisou-se a aplicação da teoria pelo TJMG e pelo TJRS antes da decisão do STJ, no REsp.1.622.555/MG, além de ter sido feita a análise desta decisão e sua coerência com os tribunais estaduais citados.

2. TEORIA DO ADIMPLEMTO SUBSTANCIAL

É certa a regra que determina que diante do inadimplemento da obrigação pela parte devedora, surge à parte credora o direito potestativo de resolver o contrato. Ocorre que, enquanto tradicionalmente não se falava em limites ao exercício dos direitos potestativos e subjetivos, atualmente e de modo distinto, o exercício desses direitos deve ser interpretado à luz de dois princípios contratuais: o princípio da Função Social dos Contratos e o princípio da Boa-fé Objetiva.

É nesse cenário que se pode tratar da Teoria do Adimplemento Substancial, oriunda do sistema Common Law, "Substantial Performance". Ela surge como fundamental à análise de casos concretos em que, na ocorrência de um inadimplemento mínimo da obrigação, respeitado a satisfação dos interesses das partes, é afastada a possibilidade da resolução contratual. Nesse sentido:

(...) o inadimplemento mínimo é uma das formas de controle da boa-fé sobre atuação de direitos subjetivos. Atualmente, é possível questionar a faculdade do exercício do direito potestativo à resolução contratual pelo credor, em situações caracterizadas pelo cumprimento de substancial parcela do contrato pelo devedor, mas em que, todavia, não tenha suportado adimplir uma pequena parte da obrigação. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 563)

Neste capítulo buscar-se-á melhor compreender o surgimento do instituto através da exposição da sua evolução histórica.

2.1 Evolução histórica

A teoria obrigacional é aquela que melhor se encaixa a estrutura predeterminada pela Parte Geral do Direito Civil, a relação jurídica⁴. Na relação jurídica obrigacional tem-se que o polo ativo é representado pelo credor de uma obrigação, o polo passivo, pelo devedor e, quanto ao objeto desta relação, ele se consubstancia em uma obrigação de dar, fazer ou não fazer. Quando essa estrutura é pensada nas relações contratuais, o que se tem é um conjunto de obrigações a serem perseguidas e cumpridas pelos contratantes.

Uma das características marcantes da relação jurídica obrigacional é a sua temporariedade. A relação obrigacional é estabelecida dentro de um prazo – determinado ou não. Assim, as partes mantêm-se vinculadas entre si em função da obrigação pelo tempo do contrato ou pelo tempo em que perdurar a obrigação.

O vínculo contratual constitui-se pela manifestação de vontade e é exatamente nesse ponto que a teoria do contrato em muito evoluiu. A manifestação positiva da vontade de contratar gera um vínculo contratual temporário regido pelo princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Isso implica dizer que os contratantes se mantêm vinculados até que ocorra o adimplemento das obrigações contratuais.

No contexto da vigência da codificação de 1916 – fundada sob bases liberais e pensamento individualista – até a promulgação da Constituição de 1988, a teoria dos contratos também estava fundada em preceitos liberais, em que a vontade era o centro dos contratos, pouco importando a desigualdade existente entre os contratantes.

A vontade como centro do contrato, articulada à regra da igualdade dos contratantes, obriga a reconhecer que tanto o legislador como o juiz lhe devem fiel observância, não podendo intervir naquilo que

⁴ Quando tratamos do conceito de relação jurídica, especialmente da relação jurídica obrigacional, há uma perenidade, pouco se alterou com o tempo. A exemplo desta perenidade, tem-se, segundo Tito Fulgêncio que “dá-se uma obrigação civil, quando uma pessoa tem direito a exigir de outra uma prestação, ou aquela a cuja execução pode o devedor ser constrangido” (FULGÊNCIO, 1958, p. 17). De modo recente, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam que “a obrigação assume uma ideia mais restrita, dando conta do vínculo existente entre pessoas, pelo qual uma assume uma prestação em favor da outra, vinculando seu patrimônio” (ROSENVALD; FARIAS, 2017, p. 34).

houver sido pactuado pelas partes contratantes. Estas têm ampla liberdade quanto à fixação das obrigações que voluntariamente se autoimponham; o que é querido é, nesta medida, obrigatório; e a determinação do conteúdo do querer compete exclusivamente ao indivíduo. (NEGREIROS, 2006, p. 27)

No cenário liberal da teoria das obrigações, exemplarmente representado pelo CC/16, pressupunha-se igualdade entre as partes contratantes, mas tratava-se de uma igualdade meramente formal. Isso significava dizer que, mesmo quando o contrato era firmado entre partes muito desiguais entre si, o pacto era interpretado como se as partes tivessem livremente manifestado seu interesse. Essa era concepção de liberdade, de Autonomia da Vontade. Todavia, o império da vontade foi substituído pela concepção de Autonomia Privada, em que o exercício das liberdades deve conviver em sociedade.

A partir do momento em que se atribui ao direito a tarefa de possibilitar a liberdade de todos, é mister na produção dele sejam instituídas normas que criem um ambiente propício ao livre desenvolvimento do projeto de vida individual dos particulares. Nesse sentido, a imposição de deveres de informação, de respeito à segurança e dignidade dos membros da comunidade jurídica, de respeito aos bens coletivos (como o meio ambiente) etc. serve de instrumento imprescindível à consecução da autonomia de todos e, como consequência, da integração social (BOTREL, 2007, p. 352).

Assim, a concepção tradicional da Força Obrigatória dos Contratos e da Autonomia da Vontade precisou ser revista. Na Constituição de 1988 constavam princípios de cunho social e democráticos que impuseram uma revisão da teoria contratual. Numa carta constitucional que possui por fundamento a dignidade da pessoa humana, que visa à promoção e proteção do ser humano; em uma Constituição que tem por princípio a Solidariedade Social (art. 3º, I, CF), o valor social da Livre Iniciativa (art. 1º, IV, CF) e a Igualdade Material (art. 3º, III, CF), não cabia mais pensar no contrato como um instrumento de se alcançar os interesses individuais de alguns.

Dessa forma, as modificações interpretativas na teoria das obrigações e dos contratos já vinham sendo construídas a partir das

discussões de redemocratização dos anos de 1980 e foram consolidadas com a promulgação da CF/88, o CDC (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990), a Lei do Inquilinato (Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991) e, após, com o advento do Código de 2002, que trouxe expressamente os princípios de cunho social da Boa-fé Objetiva – já previsto no CDC -, da Função Social dos Contratos e do Equilíbrio Contratual.

A Teoria do Adimplemento Substancial surge subsidiada por diversos desses conceitos que reconstruíram a teoria obrigacional e contratual, originada no contexto liberal de concepção contratual, mas recepcionada pelo Direito Brasileiro apenas no final do século XX.

O caso que influenciou a construção teórica da supracitada teoria surgiu antes do cenário acima explicitado. Assim, na Inglaterra do Século XVIII, um episódio emblemático é responsável pela origem da Teoria do Adimplemento Substancial. Trata-se do conflito entre dois contratantes, *Boone v. Eyre*, em que a prestação do *Boone* se caracterizava pela transferência da propriedade de uma plantação nas Antilhas com os escravos que já habitavam o local, ao passo que a contraprestação de *Eyre* se referia ao pagamento de quantia determinada.

Em juízo, *Boone* cobrava o valor atrasado e *Eyre* alegava descumprimento contratual, por não ter *Boone* transferido o domínio dos escravos, sendo requerido, assim, a resolução do contrato. Na decisão foi entendido que a inexecução da obrigação não isentava o devedor do pagamento, sendo a ação de pagar julgada procedente, já que o convencimento do julgador foi formado pelo seu entendimento acerca da diferenciação entre ações dependentes (*condition*), a substância do contrato, e independentes, cuja inexecução é resolvida apenas em perdas e danos, não sendo devida a resolução contratual. (ANELISE BECKER, 1993, p.60)

A Teoria da Substancial Performance ou Teoria do Adimplemento substancial se desenvolveu, assim, nessa conjuntura, formulada com o intuito de resolver o formalismo exagerado vigente na Common Law, que concedia liberdade desmedida ao credor para resolver o contrato na hipótese de qualquer descumprimento do devedor. Dessa forma, a valoração do nível de gravidade do descumprimento para efeitos da resolução se mostrou necessária, pois o inadimplemento insignificante não justifica a perda de toda a contraprestação.

No que se refere “a recepção do adimplemento substancial no Direito Civil brasileiro é, em grande medida, resultado das lições do então professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Clóvis Veríssimo do Couto e Silva” (FERREIRA, 2015).

O direito contemporâneo, com a modificação interpretativa dos princípios regulamentadores das relações contratuais, exige uma compreensão processualizada das obrigações, não mais fazendo referência a concepção individualista obrigacional do seu contexto liberal, a qual visava apenas o atendimento dos interesses do credor. Então, superado o binômio crédito e débito, a obrigação passa a ser entendida como uma relação processual, que permite a integração dos elementos que a compõe, tornando-os unidos por um vínculo de racionalidade. (COUTO E SILVA, 2006, p. 10)

Portanto, a obrigação é um vínculo complexo de cooperação entre credor e devedor, que abrange além do dever principal, os acessórios, a fim de atender determinada finalidade, qual seja, o adimplemento e a satisfação dos interesses de todos os envolvidos. (BUSSATA, 2008, p. 15). Nesse sentido aponta (GOMES, 1978, p. 17):

Obrigação é um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra. É a definição clássica dos romanos, incorporada às Institutas: “*obligatio est juris vinculum, quo necessitate adstringimur alicujus solvendae rei*”. Conquanto mereça, ainda, aplausos dos civilistas, o conceito não é inteiramente satisfatório em razão das interpretações que comporta a expressão “*solvere rem*”.

Sobre os fundamentos da teoria no direito nacional, em conjunto com o princípio da Boa-fé Objetiva, a teoria do Abuso do Direito e a Função Social dos Contratos são alguns dos mais apontados pela doutrina, a partir da revolução do entendimento acerca das obrigações jurídicas.

A Boa-fé Objetiva foi consagrada no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.78/90) e, posteriormente, pelo Código Civil de 2002, entretanto, quando da interpretação das relações privadas, este princípio já era utilizado como fundamento das relações contratuais nos tribunais brasileiros e pelos estudiosos da teoria das obrigações.

Nesse sentido, para além das obrigações expressamente ditas

pelos contratantes, em razão das quais eles se vincularam por meio de um contrato, deveriam as partes agir em conformidade com os ditames da Boa-fé Objetiva. As partes devem se comportar uma perante a outra de forma leal, proba, prestando adequadas informações e cooperando entre si, adotando uma postura colaborativa em prol do cumprimento do contrato.

A Boa-fé Objetiva, então, incide nas relações contratuais como limitadora do exercício de direitos subjetivos das partes, implicando sobre as suas ações para que não sejam formadas somente por interesses egoísticos. O credor, assim, objetivando o atendimento dos seus interesses negociais, não pode exceder os limites impostos pelo princípio. Por consequência, a Boa-fé Objetiva relativiza o instituto da resolução contratual quando o descumprimento é de pequena gravidade, de modo a não frustrar a legítima confiança da contraparte, que também tem interesses no adimplemento obrigacional. (ROSENVALD, 2005, p.80)

Além disso, a face limitadora do Adimplemento Substancial se relaciona com o Abuso de Direito. Logo, a análise da limitação faz concluir a abusividade da resolução frente o descumprimento insignificante no caso concreto. (MIRAGEM, 2006, p.214).

O princípio da Função Social dos contratos também é essencial para o entendimento da teoria, pois complementa a Boa-fé Objetiva com os ideais de justiça e solidariedade social (THEODORO JÚNIOR, 2008, p.15). Nesse sentido, o próprio Código Civil, em seu artigo 421, o prevê como limitador da liberdade de contratar, indicando a procura pela funcionalidade da relação obrigacional através da harmonia entre os polos, assegurando contratos mais equilibrados. Por isso, isso se relaciona com o Adimplemento Substancial:

Na vedação de resolução quando há adimplemento substancial, exigência de manutenção do contrato que, afinal, encontra eco último no reconhecimento não só no interesse da parte, mas do que para ela, e para a sociedade, representa a entabulação contratual, forma de transmissão de riquezas e de promoção de valores constitucionais, dentre eles o solidarismo, que impede que se admita a iniciativa de resolução quando quase atingido o resultado final do ajuste (GODOY, 2007, p. 174).

Portanto, o princípio corrobora com a interpretação do contrato e da própria obrigação, que, diante da hipótese concreta, pode

ocasionar o direito à manutenção do pacto, desde que atendida a função econômico-social.

Fundamentada essa teoria, os primeiros julgados que a aplicaram foram do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que insurgiu contra o contratualismo clássico, acreditando na possibilidade de restabelecimento do equilíbrio entre os polos das relações obrigacionais, principalmente ao considerar a fase avançada da execução do contrato, sendo a preservação recomendável como meio de proporcionar a segurança jurídica almejada pelas pessoas em suas relações negociais (GOMIDE, 2011, p.04).

Desse modo, a Teoria do Adimplemento Substancial, aos poucos, começou a ser analisada por outros tribunais e, com o Código Civil de 2002 e a evolução da compreensão do Direito Obrigacional, passou a ser entendida como instituto capaz de limitar a resolução dos contratos diante de um inadimplemento irrisório, proporcionando, assim, a promoção de valores fundamentais, como a equidade e a justiça social, os quais são pretendidos pela Constituição Brasileira.

2.2 Conceito e aplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial

De acordo com Clóvis de Couto e Silva, obrigar-se é submeter-se a um vínculo, é conectar-se a alguém pelo procedimento (COUTO E SILVA, 2006, p. 43). O adimplemento, assim, sendo o fim perseguido, determina o rompimento da relação e, conseqüentemente, a liberação das partes, a extinção natural do vínculo jurídico.

Contudo, na hipótese do inadimplemento, surge a possibilidade da resolução contratual, acarretando a extinção anormal do pacto. Desse modo, “toda vez que o credor ou devedor não cumprir com o exato modelo descrito no título da obrigação, complementado pelo princípio da Boa-fé Objetiva e pelas disposições legais cogentes aplicadas aos casos, estar-se diante de inadimplemento”, (BUSSATA, 2008, p.22), fato que pode justificar o direito resolutivo do credor, nos termos do Código Civil⁵.

⁵ Art.475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Portanto, no caso de descumprimento obrigacional, a resolução contratual é uma faculdade dada ao credor, bem como há a possibilidade de optar pela exigência do cumprimento. Entretanto, não é qualquer inadimplemento que legitima a resolução, em virtude da gravidade da medida, que rompe o vínculo jurídico.

É nesse contexto que a teoria pode ser aplicada, pois, sendo o “adimplemento tão próximo do resultado final, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização e/ou de adimplemento, vez que aquela primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé” (SILVA, 1976, p. 56).

Quanto ao tema, cite-se:

Denomina-se substancial o adimplemento parcial da obrigação, suficiente para satisfazer o interesse útil do credor. O devedor não realiza integralmente a prestação devida, porém o faz em termos qualitativos ou quantitativos, em tal grau que permite reconhecer objetivamente a satisfação do interesse do credor. (MIRAGEM, 2006, p. 595)

Pode-se traduzir, então, a teoria do adimplemento substancial como meio de limitação do direito potestativo do credor à resolução do negócio, direito que não pode ser exercido em qualquer hipótese de inadimplemento. (FERREIRA, 2019, p.38)

Noutro giro, é certo que a Teoria do Adimplemento Substancial pode ser aplicada em qualquer espécie de inadimplemento, uma vez que independe da natureza da obrigação descumprida por ter como principal fundamento o princípio da Boa-fé objetiva, que, nos termos do art. 422 do Código Civil, incide em todas as relações contratuais.

Logo, a teoria se insere em um contexto que visa a concretização do princípio da Boa-fé, pois, por mais que o adimplemento seja o fim objetivamente perseguido, ele não deve ocorrer a qualquer custo.

Quanto à concretização do Adimplemento Substancial:

Assim, pelo fato de o inadimplemento assumir várias modalidades e espécies como visto, pode-se dizer que a teoria poderá ser utilizada no caso de descumprimento da prestação principal, ou de não ter sido realizada com a qualidade devida, ou mesmo em quantidade inferior ao acordado; é correto afirmar, ademais, que se estude essa teoria nos

casos em que tenha sido descumprida uma prestação meramente lateral o anexa, ou que a prestação tenha sido realizada fora do prazo estipulado. (MARTINS, 2011, p. 96)

Nesse sentido, a teoria pode ser aplicada em hipóteses de descumprimento da prestação principal ou nos casos de inadimplemento de prestações acessórias, uma vez que é a função econômico-social do contrato e os interesses das partes que devem ser analisados para a manutenção ou não do instrumento obrigacional, e não apenas a vontade unilateral do credor. (NAVAS, 2017, p. 79). Portanto, o direito ao encerramento do contrato existe quando o inadimplemento é considerado suficientemente grave para justificar tal resultado.

Reconhecendo a aplicação da teoria, o efeito é a admissão do exercício do credor de exigir, em face do inadimplemento, somente as prestações pecuniárias devidas, podendo pretender a indenização pelos prejuízos sofridos, juros, atualização monetária, bem como a cláusula penal, se convencionada. “Porém, limita-se o direito a resolução da obrigação ou a recusa de realizar a sua prestação, no caso de seus interesses patrimoniais serem reconhecidos como satisfeitos pela prestação parcialmente realizada pelo devedor”. (MIRAGEM, 2017, p. 598).

Contudo, o grande problema enfrentado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos Tribunais, é a observância de parâmetros aproximados para a admissão da teoria em casos concretos, a colaborar com a segurança jurídica, já que a substancialidade do adimplemento deve ser medida diante da circunstância casuística, cabendo ao julgador valorar a gravidade do descumprimento e o grau de satisfação dos interesses das partes. Todavia, mesmo que não se tenha parâmetros fixos, existem alguns critérios que são de grande relevância para a aplicação dessa teoria pelos Tribunais, sendo alguns deles:

a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes, o pagamento faltante ínfimo em se considerando o total do negócio, a possibilidade de conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários, diligência por parte do devedor no desempenho de sua prestação, ainda que a mesma se tenha operado imperfeitamente, a

existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor. (PRADO, 2018).

Conclui-se, assim, que se o essencial da prestação já foi cumprido, satisfazendo em substância o interesse do credor, que, pedindo a resolução em razão do incumprimento que não interfere o proveito retirado da prestação, não se considera digno o interesse da tutela jurídica para o drástico efeito resolutivo. Vale ressaltar, entretanto, que o direito de perdas e danos lhe é garantido, a fim de manter o equilíbrio contratual, compensando as diferenças ou prejuízos relativos à prestação imperfeita e, diante da possibilidade, o pedido de adimplemento (FERREIRA, 2019, p.49).

3. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

O contrato de alienação fiduciária gera efeitos obrigacionais e reais. Uma vez formalizado o contrato de alienação fiduciária em garantia entre duas partes – o credor fiduciário e o devedor fiduciante – ambas obrigam entre si a determinadas prestações. Por outro lado, como decorrência desta modalidade de contratação, haverá a transferência da propriedade do bem adquirido ao credor fiduciário, que terá a posse indireta e a propriedade limitada sobre o bem, como forma de garantia de cumprimento da obrigação pelo devedor fiduciante.

A alienação fiduciária em garantia foi inserida na legislação brasileira pelo art. 66, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965. O projeto de lei originalmente não previa esta hipótese de garantia creditícia, mas o instituto foi acrescido ao projeto no Senado Federal, por iniciativa do então senador Daniel Krieger, tendo sido autores da proposta dois advogados do Estado da Guanabara, José Luiz Bulhões Pereira e George Siqueira (ALVES, 1979).

A justificativa dada para criação do instituto era claramente o fortalecimento das garantias em prol das instituições que já eram, naquele contexto, detentoras do poder econômico e, ao mesmo tempo, tratava-se de uma maneira de estimular o consumo de bens importados. Segundo Bulhões Pereira, a emenda visava introduzir “na nossa legislação, modalidade de prestação de garantia que

preencher[ia] importante lacuna no elenco dos instrumentos jurídicos à disposição do sistema financeiro e das empresas” (*apud* ALVES, 1979, p. 9).

O instituto passou a ser largamente utilizado, já que representava uma maneira eficaz e segura de abertura de crédito para aquisição de bens, principalmente bens importados, com destaque os veículos e os eletrodomésticos (ALVES, 1979). Apesar disso, algumas questões controvertidas surgiram com a aplicação da novel legislação.

Dentre várias questões, suscitou-se: (i) se o devedor era possuidor ou mero detentor por causa da expressão “...continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente...”; (ii) qual o meio de obter o bem das mãos do devedor, pois a lei falava que o proprietário fiduciário poderia “...reivindicá-la do devedor ou de terceiros...”, donde surgiram diversas correntes: ação de reivindicação; ação de reintegração de posse; ação de imissão na posse; ação relativa às vendas com reserva de domínio (CPC/1939) e ação de depósito (NETTO, *on line*).

Os pontos acima descritos foram amplamente debatidos e, para solucionar as controvérsias, foi promulgado o Decreto-lei 911 de 1 de outubro de 1969, que regulamentou o Procedimento de Busca e Apreensão do bem dado em garantia por meio de contrato de alienação fiduciária.

Após, a alienação fiduciária em garantia ainda sofreu alterações e acréscimos pelas leis 9.514, de 20 de novembro de 1997, que regulamentou a alienação fiduciária de bens imóveis; o Código Civil de 2002 que regulamentou a alienação fiduciária em geral, a Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004 e, de modo mais recente, a Lei 13.043, de 2014. Estas últimas alterações trouxeram a possibilidade de se contratar por contrato de alienação fiduciária, bens fungíveis, além de terem alterado algumas normas procedimentais do Decreto 911/69.

Diante das alterações, temos que o contrato de alienação fiduciária pode ser conceituado do seguinte modo:

A propriedade fiduciária consiste no domínio que se aliena ao credor para fins de garantia de dívida pecuniária, assegurando, mediante traslado da propriedade, o cumprimento da obrigação. A propriedade fiduciária não é direito essencialmente distinto do domínio. Apenas o

é do ponto de vista funcional, isto é, do ponto de vista do papel que desempenha, quer no sistema jurídico, quer na economia. Sua função, ao invés de ser a de gozo é a de garantia (PENTEADO, 2014, p. 598).

O contrato de alienação fiduciária em garantia gera, para o devedor fiduciante, a obrigação principal de pagar parcelas do financiamento e o direito de ter consigo a posse direta sobre o bem adquirido, além de estar obrigado a arcar com as despesas decorrentes do exercício da posse. Por outro lado, o credor fiduciário financia o bem adquirido ficando com a propriedade fiduciária – após o registro ou tradição ficta do bem⁶ – e a posse indireta do bem, para fins de garantia. Perceba que o credor fiduciário não tem o intuito de exercer as faculdades decorrentes da propriedade e sim reivindicá-la, na hipótese de inadimplemento. Diante da esvaziada propriedade do credor, a propriedade fiduciária é vista ora como um direito real de garantia, ora como uma propriedade limitada por sua resolubilidade⁷.

Nessa linha, a propriedade fiduciária possui algumas características que são importantes de serem estudadas para melhor compreensão dos efeitos do inadimplemento das parcelas do financiamento decorrente do contrato de alienação fiduciária.

A primeira característica é o *desdobramento da posse*. O devedor fiduciante financia o pagamento de um bem que queira adquirir em parcelas que irão vencer ao longo do tempo e fica na posse direta do bem. A partir de então, passa a ser responsável por todos os ônus e bônus do exercício direto da posse, condicionado ao pagamento das prestações. Por outro lado, o credor fiduciário fica como titular da propriedade fiduciária e da posse indireta do bem. Logo, o “devedor

⁶ O negócio jurídico fiduciário só produz efeitos válidos quando os requisitos do artigo 1.361, §1º, do Código Civil são observados. Desse modo, o contrato deve conter a descrição minuciosa da obrigação que está sendo garantida, com todas as suas especificações, tais como o objeto da transferência – que deve ser infungível e alienável –, valores, vencimentos, formas de pagamentos e as possíveis taxas de juros. (MELLO, 2017, p.372)

⁷ Trata-se de tema controverso a definição da natureza jurídica do instituto, mas este não é de certo o objeto principal deste trabalho. Carlos Barboza Moreira Alves (1979) sustentava a opinião de que se tratava de propriedade limitada, tendo o autor influenciado a regulamentação do instituto no Código Civil de 2002, que tratou a propriedade que decorre do contrato de alienação fiduciária em garantia como propriedade limitada.

transmite a propriedade ao credor, mas ainda mantém os poderes dominais de uso e fruição da coisa, aparentando ser proprietário” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 466). Via de regra, a coisa parece em relação ao dono da coisa – *res perito domino* – pois o dono é quem suporta os riscos da perda e deterioração. Todavia, não é o que ocorre na propriedade fiduciária, “pois todos os riscos de perda da coisa alienada fiduciariamente recaem sobre a pessoa do devedor e não do proprietário” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 466).

Outra característica da propriedade fiduciária é a *cláusula constituti*. Desde a promulgação do Dec. 911/69, que alterara a redação do caput do art. 66 da Lei 4.728/65⁸, autores como Pontes de Miranda e Orlando Gomes já interpretavam que se tratava de uma modalidade de tradição ficta, o *constituto possessorium* (ALVES, 1979). Assim, no contrato de alienação fiduciária em garantia, as partes contratantes concordam que o devedor fiduciante irá exercer a posse direta sobre o bem adquirido em nome alheio, em nome do credor fiduciário. No entanto, atualmente, interpreta-se como *cláusula constituti*, pelas seguintes razões:

A *cláusula constituti*, frequentemente utilizada pelo tabelionato, distingue-se do constituto possessório. No constituto possessório ocorre a aquisição e perda da posse sem transferência material da coisa. O adquirente torna-se possuidor e o alienante mero detentor. A rigor, a *cláusula constituti* contempla também o desdobramento da posse. O alienante não só transfere a posse ao adquirente (constituto possessório), mas torna-se possuidor direto” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 467).

Explicada a *cláusula constituti*, tem-se como característica decorrente das outras duas, que a *propriedade do credor fiduciário é resolúvel* e se constitui com o registro do contrato de alienação fiduciária⁹. Desse modo, o credor adquire a propriedade desprovida de

⁸ “A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem”.

⁹ Importante anotar que o §1, do art. 1361 do Código Civil estabelece que: “§ 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

uso e gozo e com uma provável data do término: o fim do pagamento das parcelas pelo devedor fiduciante. A aquisição da propriedade pelo credor fiduciário tem, então, a pretensa finalidade de garantia de pagamento de modo que, tão logo o devedor quite o financiamento do bem alienado, a propriedade do credor fiduciário se resolverá em favor do devedor fiduciante.

Portanto, o “resgate da propriedade pelo devedor fiduciante somente se opera pela quitação integral da dívida, com averbação do cancelamento do título em cartório, pois a amortização parcial não importa em correspondente exoneração da garantia” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 468).

E se o devedor fiduciante não pagar as parcelas do financiamento por alienação fiduciária em garantia? Essa circunstância gera dois efeitos imediatos: a transformação da posse direta do devedor fiduciante em detenção e a possibilidade do credor fiduciário exercer seu direito de dono, reivindicando a propriedade sobre a coisa.

Nesse sentido, o inadimplemento possui efeito semelhante se o bem alienado em favor do credor fiduciário, por meio do contrato de alienação fiduciária em garantia, for bem móvel fungível, infungível ou se for bem imóvel. Entretanto, se o credor fiduciário de um bem móvel for uma instituição financeira ou uma sociedade de crédito, aplica-se o procedimento descrito no Dec. 911/69¹⁰ e, por outro lado, se ele for outra pessoa física ou jurídica, aplicam-se os procedimentos cabíveis previstos no Código de Processo Civil. Ainda, se o bem for

Desse modo, a propriedade fiduciária é constituída pelo registro do contrato no cartório de títulos e documentos e, se for veículo, da anotação da alienação no documento do veículo e, de bem imóvel, do registro no Cartório de Registro de Imóveis. Esse é o entendimento consolidado na Súmula 489 do STF (“A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos”) e no verbete de Súmula do STJ 92 (“A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor”).

¹⁰ “O que se proíbe aos contratantes não enquadrados na categoria das sociedades de crédito, investimento e financiamento, é o uso do procedimento legal do Decreto-Lei nº 911, restrito a esta classe de pessoas jurídicas. O credor, para valer-se do instituto e consolidar seu domínio com a posse, terá de acionar o devedor com outro tipo de ação, como a de rito ordinário ou de reintegração de posse” (RIZZARDO, 2004, p. 1306).

imóvel, aplica-se o previsto na Lei 9.514/97.

Tem-se, então, que na hipótese de inadimplemento, o negócio jurídico é automaticamente desconstituído, em razão de cláusula contratual expressa. Assim, o credor pode vender a coisa e aplicar o produto da venda na solução de seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, bem como, se houver, entregar o saldo ao devedor. Diante disso, a fim de alienar o bem, por meio judicial ou extrajudicial, o fiduciário pode, contra o devedor, ajuizar ação de busca e apreensão, ação autônoma de natureza satisfativa para obtenção de liminar executória. (MELLO, 2017, p. 374)

Por sua vez, a busca e apreensão não constitui a única via judicial cabível ao credor para a satisfação do crédito, porque não há proibição legal acerca da adoção do processo de execução por quantia certa contra o fiduciante ou seus avalistas e fiadores, na forma do Código de Processo Civil. (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 474)

Quanto a ação de busca e apreensão de bem móvel alienável fiduciariamente, é imprescindível a comprovação da mora, de acordo com a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, quando comprovada, o credor pode considerar vencidas todas as obrigações contratuais, (GONÇALVES, 2010, p.438), adotando as medidas defensivas de seus direitos, conforme o Decreto-Lei n. 911/69 (PEREIRA, 2017, p. 389).

Nesse contexto, a concessão da liminar de busca e apreensão visa a efetivação de dois objetivos, quais sejam: a) resguardar os direitos do credor; b) cientificar o devedor do prazo para pagamento da integralidade da dívida. Por isso, até o quinto dia posterior a execução da liminar, o fiduciante, para reaver a coisa livre de ônus, deve quitar a totalidade da dívida pendente, segundos os valores apresentados pelo credor, ficando ressalvado, posteriormente, o direito de impugnar o importe que lhe foi imposto. Porém, na ausência do pagamento integral, a propriedade e a posse plena e exclusiva da coisa são incorporadas ao patrimônio do credor, ficando as partes resolvidas.

É nesse cenário de busca e apreensão decorrente da comprovação da mora do devedor que doutrinadores civilistas e Tribunais de Justiça divergem acerca da aplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial, conforme entende Lucas Gaspar Martins:

No que se refere ao contrato de alienação fiduciária em garantia, importante destacar que, muito embora o Decreto-Lei n.911, de 1º de outubro de 1969 autorize a resolução do contrato e a busca e apreensão do objeto dado em garantia, isto só poderá ser efetivado quando se estiver diante de um descumprimento grave, considerável. Se o descumprimento for irrelevante frente ao valor que já foi pago pelo devedor, não se admite o desfazimento do vínculo e a busca e apreensão do bem (MARTINS, 2011, p. 96).

A par dessa discussão é perceptível que não existe um consenso entre doutrinadores e jurisprudência quanto ao grau de insignificância do descumprimento da relação contratual e sua possível manutenção ou desfazimento. Aprofundaremos na análise desses aspectos no próximo capítulo, na medida em que será possível construir com o leitor uma linha investigativa dos casos *in concreto* julgados pelos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul.

4. ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO TJMG, TJRS e STJ QUANTO À APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL EM CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BENS MÓVEIS

4.1 Análise da decisão RESP.1.622.555/MG do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Neste capítulo será examinado os posicionamentos dos ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da RESP 1.622.555/MG. O item 4.2 irá conter uma breve síntese a respeito da aplicação ou não do adimplemento substancial nessa avença.

Em relação ao item 4.3 fazer-se-á uma comparação entre o voto do Ministro Marco Buzzi (Relator) e os demais Ministros. No que se refere ao voto do relator será transcrito ao artigo ao máximo suas palavras, para que o leitor possa no final dessa análise ser capaz de apreciar qual fora o voto mais adequado ao caso em concreto, e assim, posicionar-se quanto a lide discutida.

4.2 Descrição do caso

No caso julgado no recurso sob exame, uma instituição financeira, por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, financiou o valor aproximado de quinze mil reais em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais-de R\$439,86 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos). Todos os requisitos tratados alhures estavam presentes nessa contratação. Desse modo, a instituição financeira figurou como credora fiduciária, ficando, portanto, com a propriedade fiduciária e a posse indireta do veículo e, por outro lado, o consumidor da relação contratual figurou como devedor fiduciante, ficando com a posse direta do veículo alienado.

O devedor fiduciante pagou uma quantidade expressiva de parcelas do financiamento, todavia deixou de pagar as últimas quatro mensalidades. Diante do inadimplemento, constituída a mora do devedor fiduciante, o banco requereu judicialmente a medida de busca e apreensão, nos termos do Dec. 911/69.

Em primeira instância, fora aplicada a Teoria do Adimplemento Substancial, visto que o fiduciante havia adimplido 91,66% das parcelas contratuais e a parte autora teve seu pedido indeferido por carência de ação, já que a busca e apreensão não seria a via adequada para satisfação do crédito em casos como o que estava em julgamento.

Em recurso de apelação, a decisão de primeira instância fora confirmada, com fulcro nos princípios da Boa-fé Objetiva, Função Social do Contrato e vedação do Enriquecimento sem causa. Os argumentos apresentados pela instituição financeira podem ser assim resumidos:

a) a necessidade de deferimento da liminar de busca e apreensão ante o inadimplemento do devedor fiduciário, por consistir direito do credor utilizar-se de quaisquer das tutelas disponíveis para a satisfação de seu crédito, estando presente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, não cabendo ao poder judiciário limitar qual o tipo de ação deve ser intentada" pelo credor fiduciário; e,b)a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, porquanto o Decreto regulamentador da matéria não impõe limites para o ajuizamento da ação da busca e apreensão haja vista que o bem garantidor da obrigação é até a quitação integral da dívida de propriedade do credor fiduciário, bem ainda não se tratar se valor irrisório, considerando o montante total do mútuo contratado.

O voto do ministro relator Marco Buzzi foi guiado pela aplicação da teoria do adimplemento substancial como causa de inépcia da petição inicial e o voto do ministro Marco Aurélio Bellize foi no sentido contrário, no sentido de que a referida teoria não pode cercear o direito de ação da instituição financeira, com a aplicação da possibilidade de busca e apreensão do bem diante do inadimplemento, independente da proporção deste inadimplemento. Por maioria de votos, portanto, o recurso fora deferido para permitir a busca e apreensão, mesmo diante da fatalidade de um adimplemento de 91,66% do valor total da dívida.

4.3 Análise dos votos proferidos

4.3.1 Voto do Ministro Marco Buzzi (Relator)

O ministro relator aponta que o pedido deve ser adequado à satisfação do valor inadimplido de modo menos gravoso ao devedor. Verifica-se que, ainda que houvesse mora no pagamento das prestações contratuais por parte do devedor do contrato de mútuo com garantia fiduciária, a mora era ínfima ao valor total. Logo, cumprido com 91,66% do contrato, seria aplicado ao caso a teoria do adimplemento substancial, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, afirmando ser a financeira carecedora de ação, por falta de interesse-adequação, por configurar abuso de direito a parte pleitear a rescisão do contrato quando substancialmente adimplido, razão porque fora indeferida a liminar e julgado extinto o feito sem resolução do mérito.

Destaca-se que mesmo após a venda do bem, adimplida a dívida e devolvido ao consumidor eventual saldo da venda, continuaria mantido o desequilíbrio contratual, pois teríamos a financeira completamente satisfeita enquanto o consumidor, a despeito de cumprida a obrigação, remanesceria sem o bem e desprovido de quantia suficiente para a aquisição de outro.

No que tange ao ordenamento jurídico, a teoria do adimplemento substancial não é prevista especificamente no Código Civil de 2002, mas sua aplicação vem sendo realizada com base nos

princípios da Boa-fé Objetiva (CC/02, art. 422), da Função Social dos Contratos (CC/02, art. 421), da vedação ao abuso de direito (CC/02, art. 187) e ao Enriquecimento sem causa (CC/02, art. 884). Esses princípios constituem alguns dos pilares de sustentação da teoria do adimplemento substancial, cuja doutrina se insere no contexto das transformações sociais, econômicas e éticas sofridas pela ordem civil-constitucional, no seio da preocupação concreta-funcional de preservação das avenças. Ao não existir uma previsão legal para sua aplicação no caso em concreto, cabe ao julgador sopesar a gravidade do descumprimento e o grau de satisfação dos interesses do credor (princípio da concretização).

Discorrido acerca dos aspectos jurídicos acima, o relator continua arrolando sobre a RESP 1.622.555/MG, na medida em que busca informar que o descumprimento contratual fora de apenas 4 prestações de um total de 48, tal como perfilhado pela Corte local, é inapto a ensejar a busca e apreensão e, conseqüentemente, a resolução do Contrato de Financiamento de Veículos com Garantia de Alienação Fiduciária, porque se traduzem medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença.

Inegavelmente, a inviabilidade do deferimento liminar e manejo/prosseguimento da ação de busca e apreensão nas hipóteses em que é verificado o adimplemento substancial da avença não contrasta com os ditames normativos regentes dos contratos garantidos por alienação fiduciária, vinculados ao Decreto-lei 911/69 acrescido das mudanças ocorridas pela Lei nº 10.931/2004, tampouco com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, em recurso repetitivo, acerca da inviabilidade de "purgação da mora" pelas parcelas vencidas, sendo necessário o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor quando deferida a liminar, no prazo de 5 dias, sob pena de consolidação da posse do bem com o credor.

Não se está a afirmar que a dívida ainda não quitada desaparece, mas apenas que o meio de realização do crédito pelo qual optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, conseqüentemente, com o princípio da conservação dos contratos e da Boa-fé Objetiva, que consagra os deveres de cooperação e lealdade entre as partes.

A determinação para que a demanda prossiga pelo modo menos gravoso ao devedor, via execução ou ação de cobrança, não impede que

o próprio bem alienado fiduciariamente possa, eventualmente, servir à satisfação do crédito do credor. Entretanto, a penhora observará, preferencialmente a ordem estabelecida na legislação de regência (art. 835 do NCPC, antigo art. 655 do CPC/73) e nesta os veículos de via terrestre são o quarto na ordem legal, sendo sempre preferível dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação financeira, título da dívida pública e de valores mobiliárias, com cotação em mercado.

Evidencia-se, ainda, que os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, exatamente como no presente caso, constam na décima segunda opção do legislador na ordem de penhora especificada, a denotar, com mais veemência a preocupação com a preservação contratual.

O ministro Marco Buzzi finaliza seu voto ao proferir que em decorrência dos ditames no novo ordenamento processual civil vigente é expressamente reconhecido pelo legislador o direito das partes obterem em prazo razoável a solução integral do mérito, devendo todos os sujeitos do processo cooperar para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

4.3.2 Comparativo entre o voto do Relator e os demais Ministros

Apenas o ministro Luiz Felipe Salomão seguiu o voto do relator, já que os demais votaram em prol do provimento do recurso especial, reconhecendo, assim, a existência de interesse de agir do demandante em promover a ação de busca e apreensão, independentemente da aplicação da teoria do adimplemento substancial - ministros Marco Aurélio Bellizze, Antônio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Sustentou-se que a incidência do Código Civil é subsidiária, sendo o decreto-lei 911/69 uma legislação especial, devendo ser aplicado aquela apenas em situações de lacuna normativa. Destarte, com base nos votos divergentes ao relator, os ministros apontam que a lei especial é expressa em apresentar a necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente para viabilizar a restituição do bem – restando infrutífera a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Data vênia, se o direito fosse completo, seria desnecessário discutirmos princípios como dignidade da pessoa humana e devido

processo legal. Justificar a ausência da aplicação do adimplemento substancial em decorrência de uma total completude do decreto-lei é criarmos um verdadeiro vácuo, em que demais normas civis-constitucionais não teriam incidência.

Além disso, questiona-se que a teoria ocasionaria um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, bem como uma ofensa ao direito de acesso do credor ao Poder Judiciário. Contudo, sob nenhuma hipótese, nega-se o direito do credor a ter seu direito reparado, muito menos seu acesso. Vale salientar que a teoria não visa resolver a relação obrigacional, e sim equacionar proporcionalmente o direito potestativo do credor, diante do desequilíbrio contratual ocasionado pela ação de busca e apreensão.

Por fim, os ministros destacam a inexistência da estabilidade no conceito difundido pela teoria do adimplemento substancial, ficando o instituto à mercê de cada aplicador do Direito sobre a sua efetividade ou não no caso concreto. Entretanto, imaginar um direito pronto é desconsiderarmos a necessidade de um processo legislativo, de ritos e procedimentos. Os institutos civis são frutos de exaustivos trabalhos desenvolvidos nas jornadas civis ou no poder legislativo, por exemplo. Desconsiderar os benefícios da teoria do adimplemento substancial, em nome de uma temporária instabilidade, é desconsiderarmos os avanços teóricos que proporcionariam uma maior adequação e utilidade aos consagrados princípios da isonomia (paridade de armas), da cooperação, da eficiência e da proporcionalidade/razoabilidade em face da alienação fiduciária.

4.4 Pesquisa Jurisprudencial

A pesquisa jurisprudencial, desenvolvida entre os dias 01 de agosto de 2020 a 04 de setembro de 2020, teve como objetivo analisar as decisões acerca do adimplemento substancial em contratos de alienação fiduciária dos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e do Rio Grande do Sul (TJRS) anteriores a REsp.1.622.555/MG do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A priori, foram utilizadas as expressões “adimplemento substancial” e a “alienação fiduciária” como descritores nos campos de pesquisa dos supracitados Tribunais, bem como a metodologia da aleatoriedade nas escolhas das decisões respeitados os critérios expostos abaixo.

Visando o aperfeiçoamento e a maior fidelidade em relação aos resultados obtidos, foram examinadas as que se enquadraram nos seguintes critérios:

- a) ser anterior à data do julgamento da REsp.1.622.555/MG (22 de fevereiro de 2017);
- b) ter todos os requisitos de admissibilidade do processo *in concreto*;
- c) preencher os requisitos básicos do adimplemento substancial apontados pela Doutrina Nacional e pelos Tribunais.

É de suma importância, apontar-se o uso do caso paradigmático REsp.1.622.555/MG como ponto de partida para análise de outras anteriores decisões jurisprudenciais. Utiliza-se esse marco, pois, nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou em 22 de fevereiro de 2017 não ser possível aplicar a teoria do adimplemento substancial em contratos de alienação fiduciária de bens móveis.

Desse modo, esse artigo visa analisar se tal decisão uniformizou o entendimento, indo ao encontro com o aplicado no TJMG e no TRJS, adotando em sua investigação os critérios **b** e **c**, ou se foi na contramão, não aplicando a teoria do adimplemento substancial.

Portanto, com os dados coletados construiu-se as **Tabelas 1, 2 e 3** cujo resultado encontra-se disposto nos itens **4.4.1** e **4.4.2**.

4.4.1 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)

Tabela 1 – Fundamentos Jurídicos da Pesquisa Jurisprudencial sobre Adimplemento Substancial nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul

FUNDAMENTOS JURÍDICOS	
1	Inaplicabilidade da teoria para fins de resolução contratual
2	Uso dos princípios da boa-fé objetiva, da função social e/ou abuso de direito
3	Purgação da mora
4	Aplicabilidade da teoria para fins de equilíbrio e solidarismo contratual
5	Uso do princípio da proporcionalidade
6	Possibilidade de outros meios para além da ação de busca e apreensão a pretensão da cobrança.
7	Inaplicabilidade da teoria para fins de contrato de alienação fiduciária

Fonte: elaborada pelos autores

A priori, com a aplicação dos supracitados critérios analíticos, mostrou-se possível alcançar no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 198 espelhos de acórdãos.

À vista de tais resultados, a **tabela 2** retrata que na amostragem abaixo, 09/15 acórdãos aplicaram a Teoria do Adimplemento Substancial. Além disso, é perceptível que nos posicionamentos jurisprudenciais foram utilizados com maior frequência a fundamentação no princípio da boa-fé objetiva (em sua função limitativa e integrativa), da função social e/ou abuso de direito, do equilíbrio e solidarismo contratual, bem como no uso do princípio da proporcionalidade.

Tabela 2 – Pesquisa Jurisprudencial com o uso dos descritores “adimplemento substancial” e “alienação fiduciária” no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DO TJMG

Tribunal	Número do Processo	Aplicação da teoria	Fundamento	Resumo do caso
TJMG	1.0702.14.078329-2/001	Sim	2 e 3	Impossibilidade de restituição física do bem. Veículo vendido em leilão. Purga da mora comprovada. Irrisório os encargos moratórios incidentes não quitados.
TJMG	1.0518.14.022836-3/001	Não	7	Apelação cível. Inocorrência do cerceamento da defesa. Pagamento de 40/48 parcelas. Apelante condenado ao pagamento das custas.
TJMG	1.0145.15.018292-4/001	Sim	1, 2, 4, 5 e 6	Contrato de financiamento. Aplicação do CDC. Pagamento de mais de 59/60 parcelas.
TJMG	1.0439.13.007648-2/001	Sim	2, 4 e 6	Apelação cível. Pagamento de 78/80 parcelas. Contrato de financiamento de veículo.
TJMG	1.0433.13.045369-2/001	Não	7	Agravo de instrumento. Constituição em mora do devedor. Notificação extrajudicial expedida por Cartório.
TJMG	1.0210.14.001912-1/001	Não	2, 5 e 7	Contrato de financiamento. Objeto de alienação um Fiat Uno. Relator e Revisora se divergem enquanto ao uso da Teoria do Adimplemento substancial.

TJMG	1.0024.13.336581-7/001	Não	7	Agravo de instrumento. Inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial. Constituição em mora do devedor comprovada.
TJMG	1.0024.14.017818-7/001	Sim	2, 4, 5 e 6	Inaplicabilidade da ação de busca e apreensão. Pagamento de 49/60 parcelas.
TJMG	1.0439.13.005384-6/001	Sim	2, 5 e 6	Veículo dado em garantia fiduciária. Pagamento de 30/36 parcelas.
TJMG	1.0672.13.033542-1/001	Não	2 e 7	Contrato de financiamento. Apelante condenada ao pagamento dos custos e honorários advocatícios. Pagamento de 50% das parcelas. Impossibilidade de aplicação do CDC.
TJMG	1.0261.12.011497-8/001	Sim	3, 4 e 5	Agravo de instrumento. Contrato de financiamento de veículo. Desconformidade do valor fixado pelo contador. Inércia do agravante.
TJMG	1.0107.14.003457-3/001	Sim	1, 2 e 3	Contrato de financiamento. Devolução do veículo a devedora. Pequeno valor inadimplido. Preclusão lógica da mora
TJMG	1.0382.14.005777-1/001	Sim	2,4, 5 e 6	Agravo de instrumento. Pagamento de 56/60 parcelas.

TJMG	1.0290.14.001452-0/001	Sim	2,3 e 4	Agravo de instrumento. Purgação substancial. Injustificável a retirada da posse do bem do alienante. Réu pagou judicialmente com atraso de 1 dia as parcelas vencidas e vincendas.
TJMG	1.0024.12.243598-5/001	Não	1, 2 e 3	Contrato de seguro de vida. Mora do contratante. Inaplicabilidade da teoria para resolução do contrato. Tentativa de cancelamento do contrato pela seguradora. Morte do de cujus. 70% do contrato adimplido.

Fonte: elaborada pelos autores

Por conseguinte, com o emprego dos susoditos critérios analíticos, foi possível alcançar no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 887 acórdãos. Em suma, quando comparado a quantidade de resultados do TJMG, percebe-se que as lições do professor Clóvis Veríssimo do Couto e Silva foram debatidos com maior periodicidade no TJRS.

Perante tais resultados, a **tabela 3** retrata que na amostragem abaixo, 10/15 acórdãos aplicaram a Teoria do Adimplemento Substancial. Além disso, é perceptível que nos posicionamentos jurisprudenciais afirmativos da Teoria foram utilizados com maior regularidade a fundamentação no princípio da boa-fé objetiva (em sua função limitativa e integrativa), da função social e/ou abuso de direito e a possibilidade de outros meios para além da ação de busca e apreensão a pretensão da cobrança.

Tabela 3 - Pesquisa Jurisprudencial com o uso dos descritores “adimplemento substancial” e “alienação fiduciária” no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DO TJRS				
Tribunal	Número do Processo	Aplicação da teoria	Fundamento	Resumo do caso
TJRS	70072139280	Não	7	Agravo de instrumento. Mora do devedor. Consolidação da posse e da propriedade em nome do credor. Restituição dos valores pagos pela devedora a título de purgação da mora. Purgação da mora intempestiva. Adimplemento inferior a 70%.
TJRS	70071299127	Não	7	Apelação cível. Configurada mora. Adimplemento próximo a 70%.
TJRS	70071676571	Sim	2, 4 e 5	Agravo de instrumento. Saldo da dívida deve ser exigido em ação de cobrança ou, eventualmente, execução de título. Adimplemento de 82% do contrato.
TJRS	70072012842	Não	2 e 7	Apelação cível. Ação revisional de contrato, seguido de ação de busca e apreensão. Configuração da mora. Existindo inadimplemento, configurada a mora, está presente o direito do credor de retomada do bem.

TJRS	70070977830	Sim	2 e 6	Agravo interno. O adimplemento substancial não leva em consideração o valor dos bens alienados fiduciariamente, mas o percentual de quitação do contrato. Adimplemento de 75%.
TJRS	70070876941	Não	2 e 7	Apelação cível. Mora caracterizada. Adimplemento de 46/60 parcelas.
TJRS	70071794812	Sim	6	Agravo de instrumento. Adimplemento superior a 78% das parcelas. Decisão monocrática.
TJRS	70071435226	Não	7	Agravo de Instrumento. Configurada a mora. Cobrança de encargos abusivos não configurada.
TJRS	70070052162	Sim	4	Apelação cível. Adimplemento de 51/60 parcelas
TJRS	70071080113	Sim	6	Agravo interno. Adimplemento de 49/58 parcelas.
TJRS	70071188403	Sim	5 e 6	Agravo de instrumento. Adimplemento de 35/48 parcelas.
TJRS	70070907522	Sim	2 e 6	Agravo de instrumento. Adimplemento de 48/60 parcelas.
TJRS	70070932769	Sim	2 e 6	Apelação cível. Saldo da dívida deve ser cobrado por outro meio. Adimplemento de 70%.

TJRS	70070506290	Sim	6	Agravo de instrumento. Adimplemento de 45/60 parcelas.
------	-------------	-----	---	---

Fonte: elaborada pelos autores

4.5 Posicionamentos do STJ, TJMG e TJRS analisados face a interpretação doutrinária apresentada

Inegável é a importância de entendermos a finalidade que o legislador atribuiu quando utilizou a boa-fé objetiva como cláusula geral, ou seja, um conceito com inúmeras facetas. A boa-fé objetiva é uma valiosa ferramenta hermenêutica que possibilita e resguarda a proteção jurídica de circunstâncias não previstas quando criado o texto normativo, a exemplo das transformações oriundas de mudanças sociais e de revoluções industriais, tais como a 4.0 (advento de sistemas ciber-físicos).

Os ministros da marinha de guerra, do exército e da aeronáutica militar quando construíram o decreto-lei 911/1969, jamais poderiam regular e imaginar todas as permutações sociais, culturais e políticas. Nesse período, meados da década de 70, a percepção da autonomia da vontade, demonstrado ao longo do presente artigo, prevalecia em face do equilíbrio contratual.

Diante dessa narrativa, destaca-se os posicionamentos adotados pelos Tribunais em tela, na medida em que recorrem a hermenêutica jurídica mais sofisticada quando comparado aos responsáveis pelo dispositivo normativo discutido. Valer-se de outros meios para além da ação de busca e apreensão a pretensão da cobrança em casos que seja possível a aplicação do adimplemento substancial, retrata as assertivas decisões do TJMG e do TJRS quando comparado com o míope posicionamento do STJ.

A tentativa de unificar um entendimento, como quisera o STJ, desconsiderando o posicionamento da doutrina nacional, e os trabalhos hermenêuticos constitucionais dos Tribunais referidos, demonstrou-se falho. Entender as consequências de um direito míope, ou seja, as consequências da ausência do manuseio de métodos/metodologias de sopesamento, ponderamento e subsunção do direito ao caso concreto, é buscar entender que o Direito não é tudo, mas é a condição de tudo; não é a vida, mas é a garantia precípua da

vida do homem em sociedade (REALE, 1949, p.70). Afinal, o direito não é uma ciência físico-matemática (REALE, 1949, p.68) cujo resultado é sempre definido.

Em síntese, a previsão da ação de busca e apreensão, nos moldes da alienação fiduciária de bens móveis, não pode ser a única sanção do inadimplemento dessa relação obrigacional. É necessário um diálogo das fontes, entre o decreto-lei, os direitos fundamentais e a Constituição, demonstrando, assim, que existirá uma modernização no *modus operandi* do direito. Essa ideologia é afirmada a seguir:

O direito civil sempre forneceu as categorias, os conceitos e classificações que serviram para a consolidação dos vários ramos do direito público, inclusive o constitucional, em virtude de sua mais antiga evolução (o constitucionalismo e os direitos públicos são mais recentes, não alcançando um décimo do tempo histórico do direito civil). Agora, ladeia os demais na mesma sujeição aos valores, princípios e normas consagrados na Constituição. Daí a necessidade que sentem os civilistas do manejo das categorias fundamentais da Constituição. Sem elas, a interpretação do Código e das leis civis desvia-se de seu correto significado. (LÔBO, 1999, p. 100)

Não se busca defender a tese de que a aplicação do adimplemento substancial teria como finalidade enfraquecer o instituto da alienação fiduciária e, por consequência, aumentar a taxa de juros aplicado pelo mercado financeiro – como sustentado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze. A finalidade de se aplicar a teoria do adimplemento substancial nos parâmetros discutidos é de se adequar o instituto da alienação fiduciária aos moldes constitucionais apresentados em 1988, e que até hoje recebem constantes contribuições da doutrina nacional.

A título exemplificativo, a própria ideia de relação obrigacional, também presente no decreto-lei de 1969, foi fortemente influenciada pela teoria de *Obrigações como Processo* do autor Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, cuja finalidade, assim como a teoria do adimplemento substancial, não era enfraquecer os institutos civis existentes, e sim, modernizá-los.

CONCLUSÃO

A teoria contratual vigente, resultado da evolução histórica do direito obrigacional advindo da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Código Civil de 2002, deixou de ser fundada em bases liberais para ser baseada em princípios como boa-fé objetiva, função social dos contratos e equilíbrio contratual. Assim, a troca da base fundamental na relação contratual representa a derrocada do purismo da autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos em prol de um direito dinâmico e interpretativo.

É nesse contexto, portanto, que a Teoria do Adimplemento Substancial é recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro – fruto das lições do professor Clóvis Veríssimo do Couto e Silva. Sob a expertise desses aprendizados, a resolução contratual passa a ser vista como uma faculdade do credor nos casos de descumprimento contratual – conforme os moldes dos princípios supracitados. Vale ressaltar, no entanto, que a resolução envolveria o exame da gravidade do inadimplemento, pois, sendo ínfima, o direito resolutório seria excluído, permitindo apenas a pretensão indenizatória e/ou de adimplemento.

Tendo em vista a modernização do direito obrigacional, buscou-se trazer os ensinamentos acerca da Teoria do Adimplemento Substancial e verificar como estava sendo aplicada pelos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) antes do REsp. 1.622.555/MG do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Isto porque, com o julgamento do recurso sobredito, o Tribunal Superior consolidou o entendimento de não aplicação da teoria nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem móvel.

Diante disso, após inúmeras pesquisas, percebeu-se que o posicionamento do STJ após o REsp. 1.622.555/MG não foi condizente com a interpretação do TJMG e do TJRS acerca da teoria. Assim, enquanto os Tribunais Estaduais aplicavam a Teoria do Adimplemento Substancial, sob os fundamentos da boa-fé objetiva, da função social do contrato, do equilíbrio contratual e da vedação ao abuso de direito, o STJ fixou o entendimento de inaplicação da teoria, sob as justificativas da subsidiariedade do Código Civil em relação ao Decreto-Lei 911/1969, o incentivo ao inadimplemento, o obstáculo ao acesso à justiça pelo credor e a inexistência de um conceito invariante sobre adimplemento substancial.

Portanto, a pesquisa jurisprudencial demonstrou que o entendimento adotado pelo STJ desconsiderou o posicionamento da doutrina nacional e os trabalhos hermenêuticos do TJMG e do TJRS. Logo, o entendimento consolidado evidencia a extrema valorização legislativa em face do manuseio de métodos de sopesamento e subsunção do direito ao caso concreto.

A Teoria do Adimplemento Substancial defendida pelo presente artigo, então, visa manter o vínculo obrigacional entre os contratantes ao limitar o exercício do direito potestativo do credor, ocasionado pela ação de busca e apreensão diante do inadimplemento irrisório da prestação acordada. Com isso, pretende-se a efetivação de um direito privado constitucionalizado, a fim de que os pactos possam ser cumpridos de modo equacionado pelas partes, em conformidade com os princípios basilares do direito brasileiro e das particularidades de cada caso em concreto.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Da alienação fiduciária em garantia**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista. **R. Fac. Direito UFRGS**. P 60-77. Porto Alegre: nov. 1993. Disponível em:<
<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/68813/38913>>. Acessado em setembro de 2020.

BOTREL, Sérgio. **Autonomia Privada e extinção dos contratos**. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 349-379.

BUSSATTA, Eduardo Luiz. **Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COUTO E SILVA, Clóvis do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Ed, da FGV, 2006.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português**. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (Org.). *O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1976.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito reais**. São Paulo: Altas, v. 5, 11.ed, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações**. Salvador: Ed. JusPodivim, 11.ed, 2017.

FERREIRA, Antônio Carlos. **A interpretação da doutrina do adimplemento substancial**. Revista do Direito Civil Contemporâneo. v.18. Ano 6. P. 35-60. São Paulo: Ed. RT, jan – mar. 2019. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/562>. Acessado em agosto de 2020.

FERREIRA, Antônio Carlos. A interpretação Goda doutrina do adimplemento substancial (parte 1). **Revista Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-fev-09/direito-civil-atual-interpretacao-doutrina-adimplemento-substancial-parte>>. Acessado em 20 de setembro de 2020.

FULGÊNCIO, Tito. **Do direito das obrigações: das modalidades das obrigações**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato: os novos paradigmas contratuais**. São Paulo, Saraiva, 02ª.ed, 2007.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Forense: Rio de Janeiro, 05ª.ed, 1978.

GOMIDE, Alexandre Junqueira. **A teoria do adimplemento substancial e o princípio da segurança jurídica**. Revista dos Tribunais: Revista de Direito Privado, vol. 45/2011, Jan -Mar / 2011, p. 71-87. Disponível em: <http://files.geraldine3.webnode.com/200000018-46a3748990/Adimplemento-Substancial.pdf> . Acessado em agosto de 2020.

GOLÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito Civil brasileiro, volume 5: direito das coisas / Carlos Roberto Gonçalves**. São Paulo: Saraiva, 05ª. Ed, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 36, n. 141, 1999.

MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. **Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: direito das coisas / Cleyson de Moraes Mello**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Abuso do direito: proteção da confiança e limite ao exercício das prerrogativas jurídicas no direito privado**. Rio de Janeiro: Forense, 01ª.ed, 2006.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: direito das obrigações**. 02. ed. São

Paulo: Saraiva Educação, 2017.

NAVAS, Bárbara Gomes. **O abuso do direito de resolver: análise da teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 11, p. 79-101, abr.-jun.2017.

NETTO, Nelson Rodrigues. **A evolução da alienação fiduciária em garantia.** Disponível em:

http://www.rodriguesnetto.com.br/images/artigos/A_Evolucao_da_Alienacao_Fiduciaria_em_Garantia.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas.** 02ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das Coisas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 01ª.ed, 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. IV / Atual.** Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 25.ed, 2017.

PRADO, Augusto César Lukascheck. STJ avança na delimitação do adimplemento substancial (parte 2). **Revista Consultor Jurídico.** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-18/direito-civil-atual-stj-avanca-delimitacao-adimplemento-substancial-parte>>. Acessado em 21 de setembro de 2020.

REALE, Miguel. As três acepções fundamentais da palavra direito. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo.** São Paulo: Editora USP, v. 44, 1949.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROSEVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil.** São Paulo: Saraiva, 01ª.ed, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social.** Rio de Janeiro: Forense, 03ª.ed, 2008.

